



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **2440/2023-APOSENTADORIA-PGE** foi julgado na Ducentésima Trigésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de fevereiro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Carlos Feraaz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Wilton Menêses), nos termos do voto do Relator, foi improvido o recurso em estrita observância ao princípio da legalidade, uma vez que em 15/01/2015, com a promulgação da Lei Complementar n° 255, a referida regra fora expressamente alterada, no sentido de vedar a incorporação das gratificações à remuneração do cargo efetivo e aos proventos de aposentadoria, mas sem fazer qualquer exceção à regra ou prever uma norma de transição, extinguindo, portanto, o referido direito antes da aposentadoria da Recorrente, mantendo-se, in totum, os entendimentos lançados nos Pareceres 1860/2023-CCVASP/PGE e 3847/2023-CCVASP/PGE."**

Aracaju, 12 de março de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7VCW-DD9D-HN4U-XW7G



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 12/03/2024 07:23:58 (Docflow)

Processo 2440/2023-APOSENTADORIA-PGE

Interessada: Rosa Maria Santiago

Assunto: Revisão de Proventos

VOTO

RECURSO HIERÁRQUICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. INDEFERIMENTO PELA CCVASP. ALTERAÇÃO DO ART. 191 DA LEI Nº 2148/77 PELA LC Nº 255/2015. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela servidora pública inativa Rosa Maria Santiago, no qual solicita a revisão de seus proventos para incluir a VPNI decorrente da suposta incorporação da Gratificação por Serviços Extraordinários.

Os autos foram objeto de análise pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, que, por meio do Parecer n.º 1860/2023-CCVASP/PGE, INDEFERIU o pleito da

interessada, com base no art. 191 da Lei nº 2.148/77 alterado pela LC nº 255/2015.

Inconformada, a ex-servidora apresentou Pedido de Reconsideração, o qual restou INDEFERIDO por meio do Parecer nº 3847/2023-PGE, o qual agora é objeto de impugnação pelo presente Recurso Hierárquico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Insiste a Recorrente na revisão do entendimento da CCVASP sob a fundamentação de que a Gratificação que se visa incorporar foi percebida por 25 (vinte e cinco) anos sem interrupção.

Com efeito, sustenta que já havia cumprido os requisitos necessários para a incorporação quando da extinção de tal direito, imposta pela LC n.º 255/2015 ao alterar a redação do Art. 191 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Sergipe.

Ocorre que tal argumentação é improcedente.

De fato, o art. 191 da Lei nº 2.148/77, antes de sua



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

alteração, previa a possibilidade incorporação da Gratificação por Serviços Extraordinários desde que preenchidas DUAS condições CUMULATIVAS: receber por período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados E estiver percebendo-a no momento da aposentadoria.

Ocorre que, em 15/01/2015, com a promulgação da Lei Complementar n° 255, a referida regra fora expressamente alterada, **no sentido de vedar a incorporação das gratificações à remuneração do cargo efetivo e aos proventos de aposentadoria**, mas sem fazer qualquer exceção à regra ou prever uma norma de transição, extinguindo, portanto, o referido direito antes da aposentadoria da Recorrente.

No caso em análise, a Recorrente aposentou-se em 31/10/2016 (Portaria n° 2819/2016), após a entrada em vigor da nova redação do art. 191 da Lei n° 2.148/77, restando impossível a incorporação pretendida, que, em tal data, estava proibida pela nova redação legal.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em estrita observância ao princípio da legalidade, **voto pelo improvimento do recurso.**

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 4



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NPUZ-X61O-JOTU-MTOT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 11/03/2024 10:49:14 (Docflow)